

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

JESSIKA DEL CARMEN SANCHES MAGALHÃES

TUTELAS PROVISÓRIAS E OS NOVOS CONCEITOS SEGUNDO O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO

2015

JESSIKA DEL CARMEN SANCHES MAGALHÃES

RA00136899

TUTELAS PROVISÓRIAS E OS NOVOS CONCEITOS SEGUNDO O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como parte das exigências do Curso de
Pós-Graduação em Direito Processual
Civil.

SAO PAULO

2015

5. Tutelas contra a Fazenda Pública.....	49
6. Conclusão.....	52
7. Bibliografia.....	54

1. INTRODUÇÃO

O processo civil é um conjunto de atos coordenados utilizados para o exercício da função jurisdicional, isto é, um instrumento de obtenção do direito material pretendido.

Deste modo, para que se garanta um resultado justo e predisposto a imutabilidade na tutela do direito pleiteado é necessário tempo para analisar as alegações das partes, avaliar provas e proferir uma decisão imparcial. No entanto, esse tempo pode colocar em risco a efetividade da obtenção da tutela pretendida.

Destaca-se, assim, um trecho da obra de Humberto Teodoro Junior:

“(...) o texto do Código de Processo Civil sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados.”¹

Neste contexto e com objetivo de amenizar a morosidade da Justiça, abrandando os efeitos perniciosos do tempo do processo, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deu vida ao Novo Código de Processo Civil, trazendo inovações de conceitos e procedimentos em relação às tutelas provisórias.

O Novo Código de Processo Civil institui um livro próprio, artigos 294 a 311, destinado a todas as tutelas provisórias, sendo constituído em três títulos:

- Título I - trata das disposições gerais aplicáveis à tutela de urgência e de evidência;

- Título II - trata da tutela de urgência e é dividido em três capítulos: capítulo I - disposições gerais; capítulo II - do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e capítulo III - do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente
- Título III - trata da tutela de evidência.

Deste modo, com a finalidade de evitar o perecimento do direito, diminuindo os riscos do tempo para garantir a efetividade da jurisdição, o legislador estabeleceu as tutelas provisórias de urgência, antecipada e cautelar, e as tutelas de evidência, além daquelas contra a Fazenda Pública.

2. TUTELAS PROVISÓRIAS

A tutela jurisdicional tem como grande obstáculo o tempo que o processo de conhecimento exige para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador, pois é de extrema importância a prática de vários atos, ordinatórios e instrutórios, para que se alcance a justiça.

No entanto, a tutela provisória será decidida com base em uma análise superficial do objeto litigioso, isto é, cognição sumária dos fatos alegados, o que possibilita ao julgador uma decisão fundamentada em juízo de probabilidades, promovendo a eficácia imediata à tutela definitiva pretendida.

Da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada, caberá o recurso de Agravo de Instrumento conforme dispõe o artigo 1015 do Novo *Codex*:

Art. 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”

Em princípio, a tutela provisória conservará a sua eficácia ao longo do processo, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão judicial, além de ser substituída pela tutela definitiva que a confirme, revogue ou modifique.

Assim, quando proferida a decisão definitiva, em relação à parte dessa que confirmou, revogou ou modificou a tutela, caberá recurso de apelação sem efeito suspensivo, conforme os artigos 1.012, §1, V e 1.013, §5 do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.012: “A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5o O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

Deste modo, o legislador garantiu a proteção da tutela jurisdicional até o fim do processo.

Neste contexto, destaca-se que, segundo o Novo CPC, a tutela provisória poderá ser classificada em antecipada/satisfativa ou cautelar, antecipando provisoriamente a satisfação ou acautelando o direito pleiteado.

A tutela provisória satisfativa, também denominada de tutela antecipada, tem como objetivo antecipar os efeitos da tutela definitiva satisfativa, adiantando a satisfação do direito, o que difere da tutela provisória cautelar que antecipa os direitos da tutela definitiva não-satisfativa, conferindo a eficácia imediata ao direito de cautela.

Com isso, conforme o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, sejam satisfativas/antecipadas ou cautelares, deverão se fundamentar na urgência ou na evidência, como será demonstrado nos próximos capítulos. Além daquelas que serão requeridas em face da Fazenda Pública.

3. TUTELAS DE URGÊNCIA

A tutela de urgência poderá servir de fundamento à concessão da tutela provisória satisfativa/antecipada ou cautelar. Será de natureza antecipatória quando o seu objetivo visa a satisfação do direito pleiteado, diferentemente da tutela de urgência de natureza cautelar que tem cunho preventivo, acautelando o direito pleiteado.

Partindo dessa definição, importante ressaltar que o parágrafo 3 do artigo 300 do Novo Codex prevê que:

“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Deste modo, necessário se faz que os efeitos da tutela de urgência antecipada sejam possíveis de retornar ao status *quo ante*, caso se constate, no curso do processo, que esta deve ser alterada ou revogada, pois se a tutela de urgência não for passível de reversão, esta seria, na verdade, a própria tutela definitiva.

No entanto, em que pese a reversibilidade ser um requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada, há necessidade de flexibilização da norma para que se atenda casos excepcionais, situações em que a aplicação rígida da lei implicaria o sacrifício da própria tutela jurisdicional.

Nestes casos, o magistrado, se baseando no princípio da proporcionalidade, deverá avaliar os direitos que estão *sub judice* para dar preferência àquele que tiver maior relevância. Sendo este o entendimento do doutrinador Dinamarco:

“É dever do juiz, nas situações mais angustiosas para se decidir por conceder ou negar uma tutela de urgência, fazer mentalmente um juízo do

mal maior, ponderando os males que o autor suportará em caso de negativa e também o que recairão sobre o réu, se a medida for dada. Essa é a linha de equilíbrio capaz de legitimar as tutelas urgentes e conciliá-las com o desiderato de justiça nas decisões.”²

Verifica-se ainda que, conforme o Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, a comprovação de um direito a ser tutelado e um provável perigo de dano ou ilícito ou, ainda, risco em comprometer o resultado final pleiteado, tendo em vista a demora do processo.

A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações do autor, de tal modo que se identifique nos argumentos suscitados uma plausibilidade jurídica subsidiada por uma verdade provável, independente da produção de provas.

Já o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo pressupõem a existência de elementos que caracterizam o perigo/risco certo (aquele que não é não hipotético ou eventual), atual (que esteja na iminência de acontecer ou já esteja acontecendo) e grave (capaz de prejudicar ou impedir a fruição do direito).

Assim, o artigo 300 do novo CPC estabeleceu a conjunção desses dois pressupostos para o deferimento de ambas as tutelas, superando a distinção entre os requisitos da tutela antecipada e cautelar que existia no Código de Processo Civil de 73, senão veja:

Art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 323.

Verifica-se ainda que este novo *Codex* permitiu a utilização da tutela de urgência em três hipóteses, quais sejam:

- inibitória, aquela tutela que tem o objetivo de evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação
- reintegratória, esta terá como finalidade a remoção de um ilícito já praticado; ou, em última hipótese;
- ressarcitória, visará o ressarcimento de um dano já consumado.

Portanto, a concessão da tutela de urgência apenas se justifica quando não é possível aguardar o término da lide para a entrega da tutela jurisdicional, de tal maneira que se evite um dano ou a sua perpetuação.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

A tutela de urgência poderá ser classificada considerando o momento em que o seu pedido é formulado, podendo ser antecedente ou incidente.

3.1.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

A tutela antecedente é aquela que literalmente antecede o processo, por meio do qual se pretende obter a tutela definitiva, ou seja, é um requerimento anterior ao pedido

de tutela definitiva e tem como finalidade adiantar seus efeitos. Neste caso, a situação de urgência já é presente antes do momento da propositura da ação, mas a parte não tem tempo de reunir os subsídios necessários para formular o pedido da tutela definitiva. Assim, deverá requerer a tutela provisória ao juízo ou tribunal com competência originária para apreciar o mérito, a fim de que, posteriormente, seja requerido o pedido definitivo.

3.1.1.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE – ANTECIPADA / SATISFATIVA

Segundo o artigo 303, caput, da Lei 13.105/15, um dos quais estabelecem o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, verifica-se que a inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo:

Art. 303, Caput: **“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”** Grifou-se.

Sendo assim, após o deferimento da tutela deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando novos documentos, para complementar a argumentação a fim de confirmar o pedido final, sob pena de extinção do processo.

Caso a tutela requerida seja indeferida o juiz determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 5 (cinco), dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Posteriormente à emenda, o Réu será citado e intimado para comparecer na audiência de Conciliação/Mediação. Se não houver acordo em audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar a sua defesa.

No entanto, caso a decisão judicial deferir a tutela requerida pela parte autoral e a parte adversa não recorrer dessa decisão, interpondo Agravo de Instrumento, esta medida se tornará estável, mas não fará coisa julgada.

A estabilidade da decisão consiste na manutenção dos efeitos da tutela concedida independentemente do prosseguimento do processo de cognição plena e, conforme preceitua o § 6º do artigo 304 do Novo CPC, a estabilidade só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar a tutela antecipada:

*Art. 304. “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”*

Nesse sentir, destaca-se que a tutela antecipada estabilizada não poderá ser objeto de ação rescisória, uma vez que não faz coisa julgada, nos termos do 966³ do

³ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

CPC de 2015. Entretanto, após a estabilização da tutela satisfativa antecedente com a extinção do processo, poderá qualquer uma das partes, no prazo de dois anos, contados da ciência da sentença, propor ação autônoma com pedido de revisão, reforma, invalidação ou confirmação dessa decisão.

Deste modo, o autor poderá propor a ação em comento nos casos em que deixou de manifestar interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela de urgência, a fim de confirmar a decisão com cognição exauriente e fazer coisa julgada.

Já o réu também terá o direito de retomar a discussão quando se manteve inerte na ação que se discutia a tutela ou, ainda, quando acreditar que a nova ação poderá lhe proporcionar alguma vantagem.

Verifica-se que esta é uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, uma vez que no Código de 73 o autor carregava o ônus de, após a concessão da tutela, dar início ou prosseguimento à ação em busca de seu julgamento definitivo, é isso que explica a Dr. Leonardo Greco:

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

“Aqui há uma mudança crucial no regime jurídico das tutelas de urgência. Na vigência do CPC-1973, o autor, ao obter uma tutela antecipada do seu direito já provável, carregava o ônus de dar início ou prosseguimento ao processo em busca da tutela definitiva.

Com o CPC-2015, no caso da tutela provisória satisfativa antecedente, esse ônus é transferido para o Réu. Isso porque o Autor, ao obter uma tutela antecipada em caráter antecedente do seu direito já provável, conta com a sua estabilização e conseqüente extinção do processo em caráter de inércia do Réu. É o Réu que assume o ônus de propor uma nova ação no intuito de reverter a medida, podendo, inclusive, no bojo desta mesma ação, pedir a revisão, reforma ou invalidação antecipada da medida, mediante demonstração da probabilidade do direito que afirma ter e do risco de dano ou ilícito ou de inutilidade do resultado final.”⁴

Destarte, tanto o autor como o réu poderão entrar com a ação autônoma para pedir revisão, reforma, invalidação ou, ainda, confirmação da tutela de urgência a fim de alcançar uma decisão definitiva sobre o direito pleiteado.

O juízo prevento para o julgamento da ação em comento será aquele que concedeu a medida antecipatória estabilizada e para a instrução da peça inicial da ação que irá revisar, reformar, invalidar ou confirmar a tutela, a parte juntará cópia integral, autenticada ou simples, neste caso com declaração de autenticidade sob responsabilidade do advogado, da ação, na qual foi concedida a medida.

Da decisão desta ação, na qual se pretende a tutela definitiva do direito é cabível a apelação nos termos do artigo 1009⁵ do Novo Código.

⁴ GRECO, Leonardo. A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015, cit., pag. 306.

⁵ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Portanto, mesmo que a parte não recorra da decisão que defere a tutela antecipada ainda poderá demandar outra ação para rever, reformar, invalidar ou, ainda, confirmar a tutela antecipada estabilizada.

3.1.1.1.1 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE X COISA JULGADA

Conforme preceitua o artigo 304 do Novo *Codex*, se a decisão de concessão da tutela antecipada em caráter antecedente não for impugnada pelo réu com a interposição do Agravo de Instrumento, o processo em que se pleiteia a medida antecipatória será extinto, fazendo com que ocorra a estabilização da referida decisão com a conservação de seus efeitos:

Art. 304. “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

A inércia prevista no art. 304, caput, do Novo CPC, que se exige para a estabilização da tutela antecipada, vai muito além da não interposição do recurso contra a decisão que concedeu a medida, de tal forma que, para que a referida inércia fique caracterizada, é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de

§ 1 As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2 Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3 O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer).

Alguns doutrinadores defendem ainda que, para que se configure a inércia do réu, além de não recorrer contra a decisão, é preciso que ele não apresente defesa, assumindo a condição de revel, mas frisa-se que no art. 304 não estabelece a revelia como um pressuposto necessário para a estabilização da tutela.

Assim, se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve apresentar a sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização da decisão que concedeu a tutela, pois se contestado o pedido da própria medida, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não.

Ainda, não será possível a estabilização da decisão antecipatória se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nestes casos, será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa (ainda que genérica), impugnando a tutela de urgência então concedida.

Além disso, poderá ocorrer a inércia parcial do réu quando este impugnar em sede de recurso, contestação ou outra via de questionamento apenas um dos capítulos da decisão, caso em que só os outros, não impugnados, serão alcançados pela estabilização.

Deste modo, diante da inércia do réu, o legislador entendeu por bem determinar a extinção do processo **sem resolução do mérito**, não havendo que se falar em julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada.

Neste contexto, é imprescindível que o Autor, na propositura da demanda, não tenha se manifestado sobre a sua intenção, após a obtenção da tutela antecipada, de

dar prosseguimento ao processo, sendo este um pressuposto para se alcançar a estabilização da medida antecipatória com a extinção do feito, após a inércia do réu.

Importante ressaltar que somente a decisão positiva pode tornar-se estável, seja ela proferida pelo juízo de primeiro grau ou em segundo grau, proferida em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular denegatória.

Outro ponto importante a ser discutido é se decisão que concede a tutela antecipada apenas parcialmente tem aptidão para a estabilização. Nesse sentir, os doutrinadores estão entendendo que a estabilização alcançará apenas a parte em que atendeu ao pedido provisório do autor, prosseguindo-se a discussão quanto ao restante.

Além disso, esclarece que, após a extinção do processo em que se pleiteou a concessão da tutela antecipada antecedente e terminado os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever, invalidar ou confirmar a decisão que concedeu a referida medida, ainda não ocorrerá a coisa julgada, uma vez que a estabilização recai sobre os efeitos da tutela e não sobre o conteúdo da decisão, pois é o conteúdo, não a eficácia, que faz a coisa julgada ser indiscutível.

Portanto, os arts. 303 e 304 do Novo CPC, estabelecem como pressupostos para a estabilização:

- O requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- A ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva de tutela antecipada;

- A prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente;
- E, a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado.

Note-se, ainda, que nada impede, mesmo na ausência destes pressupostos, que as partes selem entre si negócio jurídico, antes ou durante o processo, avençando a estabilização de tutela antecipada antecedente em outros termos, desde que dentro dos limites da cláusula geral de negociação do art. 190, CPC.

3.1.1.2 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE – CAUTELAR

Diferentemente da tutela antecipada antecedente, a tutela cautelar antecedente tem como objetivo a prestação jurisdicional de natureza conservativa, de cunho assecuratório, e não satisfativa.

O procedimento deste tipo de tutela está previsto nos artigos 305 a 310 do novo CPC, nos quais ficaram estabelecidos que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posteriormente a concessão da tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor, dentro do mesmo processo, no prazo de 30 (trinta) dias e será

apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar ou poderá ser realizado conjuntamente com o pedido da tutela cautelar.

Deste modo, a cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal.

Assim, deverá o autor, em sua petição inicial:

- Requerer a concessão da tutela provisória cautelar, em caráter antecedente (a ser confirmada em caráter definitivo), liminarmente ou mediante justificção prévia;
- Indicar o seu fundamento e exposição sumária da probabilidade do direito que se busca acautelar;
- Demonstrar o perigo da demora.

Ao fazer o juízo de admissibilidade inicial, poderá o magistrado determinar a emenda da inicial, na forma do art. 321 do Novo CPC, indeferir, nos casos do art. 330 CPC, ou deferir, caso esteja totalmente regular.

Após o deferimento da inicial, o juiz deverá (i) julgar o requerimento liminar da tutela cautelar, (ii) ordenar o cumprimento da medida (se deferida), bem como (iii) determina a citação do réu para, no prazo de 5 dias, caso queira, contestar o pedido e especificar as provas que pretende produzir, conforme o art. 306 do Novo CPC.

Caso o réu deixe de apresentar a sua defesa, ficará caracterizada a revelia, presumindo como verdadeiro os fatos alegados pelo autor, de tal forma que o juiz

proferirá a decisão definitiva sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias. Entretanto, se o réu contestar o pedido dentro do prazo estabelecido na lei, a ação prosseguirá pelo procedimento comum.

A tutela provisória cautelar, concedida em caráter antecedente, terá de ser efetivada no prazo de trinta dias, isto é, o autor no prazo de trinta dias deverá buscar a efetivação da medida, sob pena de cessar a sua eficácia, segundo o artigo 309, II do Novo Codex:

Art. 309. *“Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
(...)
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;”*

Assim, caso decorra esse prazo sem a efetivação da medida, por culpa do próprio requerente, presume-se que desapareceu o risco e que a parte não mais deseja a medida cautelar. No entanto, se comprovado que o requerente fez tudo o que estava ao seu alcance para a realização da tutela deferida, mas não logrou êxito, não há que se falar em cessação da sua eficácia, devendo utilizar métodos judiciais para alcançá-la.

Com a efetivação da medida, começará a correr o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa, aditando, assim, causa de pedir correlata, não exigindo para tanto o aditamento das custas. Então, tem-se como prazo inicial para a contagem do prazo a data do primeiro ato da medida.

Caso não seja concedida a tutela cautelar pretendida, a parte poderá formular o seu pedido principal.

Importante destacar que nos termos do artigo 310 o indeferimento da tutela cautelar não impede que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição, que são questões de mérito, do direito pretendido:

Art. 310: “O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

Sendo assim, ressalta-se o entendimento do r. Doutrinador Humberto Theodoro Jr.:

“A tutela cautelar, como visto, é autônoma em relação à tutela satisfativa, contendo mérito próprio (pedido e causa de pedir). Essa autonomia também se destaca quando se percebe que o resultado do julgamento da demanda cautelar não influencia no resultado do julgamento da demanda satisfativa. Aquele que venceu a cautelar pode sair vencido no pedido principal e vice-versa. A cautelar é procedente ou improcedente pelos seus próprios fundamentos e não em função do mérito da demanda principal e satisfativa.”⁶

Posteriormente ao aditamento da inicial e recebido o pedido principal da ação, o juiz intimará as partes na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, designando audiência de conciliação ou mediação, no formato do art. 334 do Novo CPC. Se as partes não entrarem em um acordo, será concedido ao réu o prazo de quinze para responder ao pedido principal.

⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 22 ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 56 e 59.

O juiz prosseguirá com o procedimento comum até a prolação da sentença em que julgará definitivamente o pedido da tutela antecipada cautelar e o pedido principal para confirmar, revogar ou modificar a decisão liminar.

Além disso, segundo o artigo, 309, III, do Novo CPC, caso houver julgamento de improcedência do pedido cautelar principal ou extinção do processo sem resolução de mérito, a tutela cautelar concedida perderá a sua eficácia:

Art. 309: “ *Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:*
(...)
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.”

Por fim, destaca-se, ainda, que do deferimento ou indeferimento liminar da tutela de urgência cautelar caberá agravo de instrumento, artigo 1015 do novo Código, e da decisão definitiva do pedido cautelar caberá o recurso de apelação, artigo 1009 do novo Código.

3.1.2 FUNGIBILIDADE E A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA ANTECEDENTES

Como é sabido as tutelas cautelares diferem, substancialmente, das antecipatórias de tutela, porque não satisfazem, de pronto, a pretensão do autor, assegurando, apenas, a possibilidade de realização do direito no futuro.

No entanto, em que pese as diferenças em relação ao objeto pleiteado na tutela de urgência antecipatória e na tutela de urgência cautelar, verifica-se que algumas

situações se enquadrarão em uma zona intermediária entre essas tutelas, o que a toda evidência dificultaria o trabalho dos operadores do direito na escolha da medida cabível.

Neste contexto e diante da insegurança da forma a ser adotada, o legislador em 7 de maio de 2002 incluiu o parágrafo 7 no art. 273 do CPC de 73, o qual prevê a possibilidade do juiz, quando presentes os pressupostos autorizadores, deferir a medida cautelar, ao invés da tutela antecipatória requerida, em caráter incidental no processo ajuizado, autorizando, assim, a fungibilidade entre as tutelas. O mesmo se verifica no Novo CPC quando se analisa a simplificação do procedimento, bem como a unificação dos requisitos para a concessão em ambas as tutelas.

Com isso, caso não fosse aceita a fungibilidade entre as tutelas, certamente, o excesso de tecnicismo, em relação ao tipo de medida que seria adequada ao caso, poderia frustrar a principal função do judiciário que é a garantia da prestação jurisdicional.

Corroborando essa afirmativa, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco entende que existe um ponto de união entre os dois institutos, qual seja, o fator tempo do processo, fator este capaz de fazer com que a distinção das tutelas não seja tão relevante.⁷

Nesse sentido, Theodoro Junior ressalta que:

“(...) ambas tutelas integram a um só gênero, o das tutelas de urgência, concebidas para conjurar o perigo de dano pela demora do processo (...)”⁸

Deste modo, não há justificativa plausível para o magistrado indeferir a medida de urgência apenas por uma questão de ordem formal, pois, caso isso aconteça, poderá

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era no Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, p.55.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual Civil. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, 2 vol., pg. 679.

prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, haja vista a urgência de sua concessão.

Diante da possibilidade de aproveitamento do pedido, podemos identificar a presença dos princípios da fungibilidade e o da instrumentalidade das formas, sendo que o primeiro autoriza a concessão da tutela cautelar, na hipótese de ter sido requerida a tutela antecipatória e vice-versa e o segundo, qual seja, a instrumentalidade das formas, permite que se aproveite o ato praticado para a concessão da tutela correta, desde que tenha sido comprovado os pressupostos para a sua autorização.

Assim, optou-se pelo não prejuízo do direito pleiteado em razão do erro da forma, abandonando a técnica do formalismo em prol da efetividade e da celeridade processual, a fim de aproveitar os atos processuais.

3.1.3 TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

Será incidental aquela tutela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, isto é, o autor iniciará o processo pleiteando a tutela definitiva e no decorrer desta ação, em que se pleiteia a tutela definitiva, poderá requerer a tutela provisória.

Deste modo, a tutela de urgência incidental se difere da tutela de urgência antecedente quanto ao momento processual requerido, sendo possível a sua utilização nos casos em que se pretende a tutela antecipatória, bem como a tutela cautelar, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**”* Grifou-se

Além disso, importante ressaltar que para o requerimento deste tipo de tutela não há necessidade de recolhimento de novas custas, sendo que o pedido deverá ser direcionado ao próprio juiz ou tribunal que conduz a demanda principal e que é competente para apreciar o mérito da causa.

Por fim, se aplicaram às medidas concedidas incidentalmente, no que couber, as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente.

4. TUTELAS DE EVIDÊNCIA

Conforme anteriormente abordado, a justiça tem se demonstrado lenta para a resolução dos conflitos, de tal forma que, o Estado tem se demonstrado incapaz de proporcionar ao cidadão uma prestação jurisdicional tempestiva e efetiva.

Neste contexto, o Código Processual Brasileiro prevê formas para garantir a eficácia da prestação jurisdicional quando o direito pleiteado é aparente, denominadas tutelas de urgência, ou até mesmo quando o direito pleiteado é evidente, chamadas de tutelas de evidência.

O direito de evidência será utilizado quando as afirmações de fato estiverem comprovadas ou, ainda, quando os fatos são notórios, incontroversos ou confessados. Há também evidência naqueles fatos que são objeto da coisa julgada em processo diverso ou decorra de prescrição ou decadência, sendo este o entendimento do i. Jurista ex-ministro Luiz Fux:

“ (...) demonstrável prima facie através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontroversos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do adversus com base em manifesta ilegalidade, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutra processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção jure et de jure de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.”⁹

⁹ FUX, Luiz. A tutela dos Direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>.

Sendo assim, conclui-se que a evidência é um critério à frente da probabilidade, menos que certeza e mais que verossimilhança. Portanto, a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional, mas sim um fato jurídico processual que autoriza a concessão de uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada.

Importante ressaltar que, a evidência se caracteriza pela comprovação de dois pressupostos, quais sejam, prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual, de tal forma que, dispensa a demonstração de urgência ou perigo.

O objetivo da tutela de evidência implica em dar às partes um equilíbrio no processo, pois se o direito pleiteado revela um alto grau de probabilidade de deferimento, em detrimento da improbabilidade de êxito da parte adversa, não há porque penalizar o autor com a demora para receber a tutela jurisdicional. É este o entendimento do Doutrinador Bruno Vinícius:

*“Por essa razão se diz que o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, CF) exige que o ônus do tempo processual necessário seja gerido com cometimento e moderação, considerando-se não só a razoabilidade do tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, como também a razoabilidade na escolha da parte que suportará o estorvo decorrente, **concedendo uma tutela provisória para aquela cuja posição processual se apresenta em estado de evidência e com mais chances de sucesso.**”¹⁰ Grifou-se.*

¹⁰ BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de evidência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 133.

Deste modo, sendo patente o direito pleiteado pelo autor, verifica-se que a injustiça que poderá ocorrer em virtude da espera da tutela definitiva com a cognição exauriente é muito mais provável do que aquela que vitimaria o réu com um eventual erro do judiciário advindo da apreciação superficial da causa para a concessão da tutela provisória de evidência.

Todavia, esclarece que mesmo que o direito pleiteado seja evidente, a análise da tutela de evidência pelo magistrado continuará sendo uma cognição sumária dos fatos, que, ao longo do processo, poderá sofrer alterações, como explica os doutrinadores Lacerda e Oliveira:

*“A cognição, portanto, continua sendo incompleta, não exauriente: nada impede, por exemplo, venha a ser provado no curso do processo que determinada alegação fática, a princípio considerada evidente, não corresponda exatamente à realidade. Mesmo a prova documental iníto litis não retira à cognição prima facie, exercida na tutela antecipada, a sua condição de sumária, pois continua a trabalhar com a aparência, ainda sujeita ao crivo do contraditório, e a instrução poderá demonstrar a falsidade do elemento que serviria de base à convicção inicial do órgão judicial”.*¹¹

Contudo, a tutela de evidência enseja a concessão da tutela definitiva pretendida, isto porque, há alta probabilidade de ganho da parte requerente, podendo apresentar ou não urgência ou perigo de dano irreparável à parte, dependendo do caso concreto, sendo possível a sua revogação.

¹¹ LACERDA, Galeno; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. VIII, t.II, p.18.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Deste modo, independente da demonstração de perigo, a tutela provisória de evidência pode ser classificada em:

- Punitiva (art. 311, I) - quando caracterizado o “abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”.
- Documentada (art. 311, II a IV) – quando há prova documental das alegações da parte, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Neste caso, poderão as partes estabelecerem

negócio jurídico, antes ou durante o processo, com a finalidade de permitir ou não a tutela de evidência nas hipóteses elencadas no artigo 311.

4.1.1 TUTELA DE EVIDENCIA PUNITIVA – ATOS ABUSIVOS E PROTELATÓRIOS

O inciso I do artigo 311 do novo Código de Processo Civil, admite a concessão da tutela provisória de evidência quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”.

Neste sentir, o doutrinador Vaz conceitua abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu como sendo:

“instituto que se evidencia quando a parte litiga com plena consciência de sua falta de razão, desnaturando o direito de defesa ou contraditório, ou quando obsta ou retarda o normal desenvolvimento do processo.”¹²

Assim, a tutela de evidência punitiva é uma combinação da evidência do direito autor com a fragilidade da resistência do réu, sendo utilizada para apenar aquele que age com má-fé e, principalmente, aquele que impõe empecilhos ao regular andamento do feito.

Corroborando esta afirmativa é o entendimento do doutrinador Zavascki que esclarece:

¹² VAZ, Paulo Afonso. Manual da tutela antecipada: Doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 152

“Embora não se trate propriamente de uma punição, dado que sua finalidade tem o sentido positivo de prestar jurisdição sem protelações indevidas, a medida guarda semelhança, no que diz com as respectivas causas determinantes, com as penalidades impostas a quem opõe obstáculos à seriedade e à celeridade da função jurisdicional, previstas no Código de Processo Civil”¹³

Portanto, a finalidade desta tutela é acelerar os efeitos do processo, evitando os males que o mesmo pode trazer ou coibindo os abusos praticados pelo réu dentro ou fora do processo.

A fundamentação desta tutela está diretamente conectada com a maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, uma vez que a parte adversária apresentou defesa despida de seriedade e razão.

Neste caso, a conduta temerária é comportamento ilícito que configura a probabilidade do direito afirmado do requerente da tutela, subsidiando, deste modo, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Além de “punir”, esta medida tem o objetivo de garantir a igualdade substancial das partes, fazendo com que aquele que abusou de seu direito e que, por conseguinte, tem menor evidência em suas alegações, arque com o peso do tempo necessário para a construção da cognição definitiva pelo magistrado.

Portanto, o único pressuposto necessário para a concessão desta tutela é o exercício do direito de defesa não sério e inconsistente, sendo estes conceitos indeterminados cujo o preenchimento deverá ser confirmado e explicado pelo juiz na decisão liminar.

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 78.

Cumpra esclarecer que, a expressão “abuso de direito de defesa” refere-se ao ato praticado dentro do processo, em defesa, o que inclui os atos protelatórios praticados pelo réu, diferentemente da expressão “manifesto propósito protelatório” que trata de atos, protelatórios, praticados fora do processo.

Assim, o “abuso de direito de defesa” deverá ser interpretado de forma ampla, incluindo não apenas o abuso exercido na contestação, mas, também, aquele praticado no decorrer do processo, como por exemplo, a provocação infundada de incidentes processuais, interposição de recursos protelatórios ou a solicitação desnecessária de oitiva de testemunha.

O “manifesto propósito protelatório”, considerando que tratam de atos arditos praticados de forma extrajudicial, ocorridos no decorrer da ação ou, ainda, conforme alguns autores, em data anterior de sua propositura.

Deste modo, tendo em vista que a tutela de evidência se funda apenas na probabilidade do direito pleiteado, esta poderá ser concedida quando se observar que a parte está exercendo abusivamente o seu direito de defesa, com o intuito de retardar o andamento do processo, o que acaba por corroborar a veracidade das alegações autorais.

Destaca-se alguns exemplos que autorizam a concessão dessa tutela:

- Reiterada retenção dos autos por tempo prolongado;
- Fornecimento de endereços inexatos a fim de embaraçar intimações;
- Prestar informações erradas;
- Embaraçar a produção de provas;

- Invocar uma tese bisonha ou aposta à orientação dominante orientação dominante nos tribunais superiores;
- Alienar os bens necessários para a satisfação do pleito;
- Repetir requerimento anteriormente indeferido.

Portanto, para que haja concessão desta tutela, é necessário que as alegações suscitadas pelo autor sejam verossímeis, bem como haja fragilidade nas manifestações do réu, de tal forma que o abuso do direito e o manifesto propósito protelatório, em muitas situações, poderão conduzir um julgamento antecipado do mérito e não uma tutela provisória.

Ainda, ressalta-se que alguns doutrinadores, como Bruno Vascelos Carrilho Lopes, entendem que quando uma determinada situação der ensejo à concessão da tutela de evidência punitiva, bem como, de forma concomitante, possibilitar outra sanção processual, será vedada a aplicação de mais de uma sanção processual punitiva para sancionar o mesmo ato, conforme se depreende:

“Ocorrendo situação na qual potencialmente incida a tutela antecipada sancionatória e outra sanção processual, aquela prevalece, por critério de especialidade (...), em decorrência de sua maior aptidão para proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva”¹⁴

¹⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Tutela Antecipada Sancionatória. 1 ed. São Paulo: Malheiros. 2006. Pag. 130.

Diferentemente do quanto entende os doutrinadores Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria e Paula Sarno, como segue:

“O ato ilícito pode ter múltiplas consequências jurídicas, sem qualquer impedimento teórico neste sentido. Uma mesma conduta pode repercutir nos âmbitos cível, penal e administrativo. (...) O atentado é ilícito processual com múltiplas consequências (art. 77, parágrafo 7 do CPC de 72). Nada impede, então, que a conduta da parte implique na tutela de evidência punitiva e a punição pecuniária pela litigância de má-fé.”¹⁵

Deste modo, um o ato ilícito processual poderá trazer inúmeras consequências para a outra parte, fato que causa divergência na doutrina quanto a possibilidade de aplicação de mais de uma sanção, a fim de que se evite as múltiplas consequências dos atos com o objetivo de proporcionar a tutela jurisdicional pleiteada.

Outro ponto que causa divergência na doutrina é quanto à necessidade ou não de que o juiz entenda que houve abuso no direito de defesa, anteriormente ou posteriormente a apresentação da contestação.

Conforme o entendimento do doutrinador Daniel Francisco, somente ocorrerá a hipótese de abuso do direito de defesa após a manifestação do réu:

¹⁵ Didier Jr., Fredie, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. 10ed. São Paulo: Juspodivm, 2015, p.623.

*“(...) constitui sede normativa para tutela antecipatória fundada na evidência da posição jurídica de uma das partes e cujo pressuposto de aplicação reside na ausência de defesa séria articulada pelo demandado”.*¹⁶

Corroborando essa tese, Montenegro Filho afirma:

*“(...) o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu só pode ser caracterizado após a citação”. Ainda assim, por óbvio, o pedido só se tornará incontroverso após o decurso do prazo para contestação.*¹⁷

Tal entendimento, difere daquele defendido pelos juristas Luiz Fox e Cassio Scarpinella Bueno que defendem a possibilidade da ocorrência de abuso do direito, independentemente do réu ter se manifestado no processo:

“Assente-se, ainda, por oportuno, que não é preciso ao juízo aguardar a defesa para considerá-la abusiva, haja vista que nos casos de evidência é lícito atender o requerimento de tutela antecipada, tal como se faz quando se analisa o pedido liminar de mandado de segurança, proteção possessória etc.

*A insubsistência da defesa exercitável ou exercida, em resumo, configura, para a lei, caso de direito evidente, passível de receber a antecipação final após longo e oneroso procedimento.*¹⁸

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. Tutela antecipatória e defesa inconsistente. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). Tutela de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339.

¹⁷ FILHO, Misael Montenegro. Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC, p. 277.

¹⁸ FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996, p. 347.

Assim, é defeso a concessão da tutela, ainda que não houve manifestação do réu nos autos, desde que fique configurada a intenção da parte contrária em retardar o processo.

4.1.2 TUTELA DE EVIDENCIA DOCUMENTADA

Conforme o artigo 311, incisos II a IV, do novo CPC, verificamos que a tutela de evidência também poderá ser concedida quando fundamentada na documentação apresentada pela parte, o que, a toda evidência, aumentará a probabilidade do acolhimento da pretensão pretendida:

Art. 311. “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Os artigos anteriormente citados preveem três situações em que a evidência se fará presente quando o requerimento do autor estiver subsidiado por documentos, quais sejam:

- Documentada – Fundada em precedente obrigatório;
- Documentada – Contrato de Depósito;
- Documentada – Ausência de Contraprova Suficiente.

4.1.2.1 - DOCUMENTADA - FUNDADA EM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

Prevista no artigo 311, II do CPC, trata-se de tutela de evidência que será admitida quando houver o preenchimento de dois pressupostos:

- Alegações de fato comprovadas apenas documentalmente;
- Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Deste modo, as provas das alegações da parte autora necessariamente serão documentais ou documentadas (prova emprestada ou produzida antecipadamente) que deverão justificar o nascimento do direito firmado, ou seja, o fato constitutivo do direito do requerente. Este pressuposto será descartado quando o fato gerador não depender de provas, tais como: fato notório, fato confessado, fato incontroverso ou fato presumido.

Já o segundo pressuposto consiste na tese jurídica já firmada em súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos, os quais deverão ser analisados pelo julgador.

Além disso, alguns doutrinadores entendem que se aplica, neste caso, interpretação teleológica, sistemática e extensiva para a concessão da tutela de evidência inclusive nos casos que estiverem baseados em outros precedentes obrigatórios, como por exemplo, a decisão do STF que é dada em sede de controle concentrado.

Assim, quando devidamente preenchidos os pressupostos que autorizam esse tipo de tutela, fica demonstrado não só a probabilidade de acolhimento da pretensão pretendida como também a improbabilidade do sucesso do adversário que se limita a insistir em argumentos já rejeitados no processo de formação do precedente, não sendo razoável, portanto, impor ao autor o ônus de suportar o tempo do processo, sem usufruir do bem pretendido.

Importante ressaltar que a decisão que negar a tutela de evidência documentada e fundamenta em precedente ou súmula, deverá demonstrar as diferenças do caso que está *sub judice* com o aquele utilizado como precedente.

Por outro lado, a decisão concessiva deverá identificar os fundamentos determinantes do precedente utilizados para demonstrar que o caso que está sob julgamento se assemelha ao caso usado como precedente, portanto, o magistrado não poderá se limitar a fazer menção as provas documentais ou ainda invocar o precedente/enunciado utilizado sem se aprofundar no caso utilizado como precedente.

É de se ponderar que a decisão concessiva será provisória, seguindo as regras do cumprimento provisório de sentença, no que é cabível, para a sua efetivação.

Por fim, contra a sentença definitiva caberá apelação que somente poderá versar sobre a distinção ou semelhança do caso que está em julgamento com aquele que deu origem ao precedente ou sobre a superação do precedente. Caso o recorrente não o fizer, poderá ter o seguimento de sua apelação negado pelo relator sob o fundamento do recurso contrariar súmula vinculante ou tese firmada no julgamento de casos repetitivos artigo 932, IV do novo CPC, como se verifica:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Note-se, ainda, que esta regra também é aplicada no julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu essa modalidade de tutela de evidência.

Portanto, nos casos em que o autor pleiteia a concessão da tutela de evidência documentada com fundamento em precedente obrigatório, o magistrado deverá analisar de forma minuciosa a aplicabilidade do precedente invocado, a fim de estabelecer pontos favoráveis ou desfavoráveis para a sua concessão ou denegação.

4.1.2.2 DOCUMENTADA – CONTRATO DE DEPÓSITO

O artigo 311, III, do novo CPC , permite a concessão da tutela de evidência quando *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do*

contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Deste modo, o que se observa é que a regra contida no artigo 902 do CPC de 73, por meio do qual bastava que o contrato de depósito fosse objeto de “prova literal” para que configurasse a evidência e se admitisse a tutela provisória, foi mantida pelo artigo 311, III do novo CPC, em que pese estar agora restrita ao depósito.

Assim, bastará que o autor instrua o seu pedido de tutela de evidência baseado no cumprimento de obrigação de entrega de coisa decorrente de contrato de depósito com a prova documental para que se autorize a sua concessão.

Contudo, o pressuposto necessário para a concessão desta medida será a demonstração das alegações com a apresentação de prova documental do contrato de depósito. Sendo assim, após o preenchimento deste requisito, a tutela será deferida, mediante “ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Ademais, esclarece que o legislador, neste caso, só admite em caráter provisório, a entrega da coisa e não a devolução do valor em dinheiro, até porque a conversão do pedido em perdas e danos exige muito mais do que uma prova documental adequada do contrato de depósito, sendo necessário um aprofundamento cognitivo mediante a apresentação da prova da impossibilidade do cumprimento da obrigação como foi acordada.

Além disso, em que pese a autorização legal para a aplicação de multa em caso de descumprimento da tutela deferida, poderá o juiz, analisando o caso concreto, aplicar outras medidas de execução que se demonstrarem mais adequadas e razoáveis.

4.1.2.3 – DOCUMENTADA – AUSÊNCIA DE CONTRA PROVA SUFICIENTE

Por último, o artigo 311, IV do novo CPC, prevê:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**”* Grifou-se.

Assim, a concessão desta tutela de urgência depende do preenchimento de três requisitos, a saber:

- O primeiro é a demonstração da evidência pelo autor, mediante prova documental, que não seja impugnada pelo réu. Neste caso, a prova deve ser exclusivamente documental ou, utilizando uma interpretação extensiva, documentada (prova emprestada ou produzida antecipadamente) ou tratar-se de fatos que independem de provas (notórios, incontroversos ou confessados);
- Já o segundo requisito é que a prova trazida pelo autor, documental ou documentada, seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos de seu direito;
- Por fim, o terceiro requisito é a ausência de contraprova do réu.

Neste caso, se a contraprova do réu for insuficiente para combater as alegações do autor, mas se ele requerer a produção de outros tipos de provas, a concessão desta medida não será autorizada, devendo o magistrado prosseguir com a instrução do processo.

Por outro lado, caso o réu não apresente prova documental suficiente para combater as afirmações do autor e não requerer a coleta de outras provas, ficará autorizado a antecipação da tutela pleiteada com o julgamento antecipado do mérito, mediante cognição exauriente, segundo o artigo 355, I do novo CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Portanto, conclui-se que esse tipo de tutela de evidência é inevitavelmente definitiva e se confunde com o julgamento antecipado do mérito, sendo incluída, segundo muitos doutrinadores, de forma equivocada no rol das tutelas de urgências.

4.1.3 ASPECTOS POLÊMICOS

4.1.3.1 - URGÊNCIA E RISCO DE DANO

Conforme anteriormente explicado, no projeto do novo CPC, o legislador posicionou-se no sentido de excluir dos casos de evidência aqueles que apresentam

risco de dano ou urgência, no entanto, será possível identificar estes fatores nos casos tutelados pela evidência.

Inicialmente, é de se analisar os dois tipos de perigo de danos, são eles:

- **Perigo de dano iminente e irreparável**, sendo este o objeto da pretensão da tutela de urgência cautelar, haja vista a possibilidade de não realização do direito pleiteado.
- **Perigo que decorre do tempo do processo**, isto é, da demora do processo para que se alcance a cognição exauriente em relação ao direito pleiteado.

Deste modo, é possível que haja antecipação de uma tutela de evidência com risco de dano, qual seja, a impossibilidade de o Estado dar uma tutela efetiva, tempestiva, a fim de não prejudicar o autor e não lhe causar danos paralelos, de tal forma que o autor receberá de pronto, o que receberia no final do processo, se o pedido fosse julgado procedente.

Assim, o que se pretende é amenizar o problema com a demora do processo, acelerando o andamento da ação, conforme o doutrinador Jose Roberto Bedaque:

*“ (...) a existência do direito é provável não só pelos argumentos deduzidos pelo autor, como por aqueles apresentados na defesa. (...) Na verdade, utilizou-se o legislador da técnica da antecipação provisória mediante cognição sumária, para punir ilícito processual”.*¹⁹

¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.309

Com isso, muitos doutrinadores defendem a tese de que o “dano” decorre do retardamento do processo e a injustiça que isso pode significar. Se a demora do processo for vista como um ônus, haverá a compreensão de que algum dano poderia ocorrer.

Neste sentido, o dano, neste caso, não ocorre da existência de dano eminente e de difícil reparação, justificador da concessão da tutela no código de 73, mas se origina na medida em que para que se alcance a certeza dos fatos, necessário se faz um processo mais criterioso e, por consequência, mais lento.

Destarte, é possível o deferimento da liminar, fundamentada na cognição sumária, antecipando uma tutela de evidência, que é concedida para evitar o dano decorrente do retardo do processo e não do dano iminente e irreparável.

No entanto, importante ressaltar que, mesmo que o tempo não seja longo ou que dele não decorra prejuízo, será cabível a tutela de evidência, a fim de beneficiar o autor, tendo em vista a dispensa do legislador, no novo CPC, em relação a necessidade de comprovação do dano ou de risco útil do processo.

4.1.3.2 - FATOS INCONTROVERSOS

Em relação à concessão da tutela de evidência, nos casos em que os fatos são incontroversos, o posicionamento predominante na doutrina é o de que o mecanismo autorizado foi o da concessão de uma tutela apenas em relação à parte incontroversa do pedido, mesmo que o resultado seja irreversível.

No entanto, parte da doutrina tem entendido de que a parte incontroversa do pedido fosse, de pronto, objeto de sentença de mérito, haja vista a evidência do direito pleiteado.

A problemática gira em torno de que, na prática, após o deferimento da tutela, em razão da evidência do direito do autor, gerada pela própria incontroversa, haverá um provimento que, em regra, se tornará definitivo. Assim, o fato de ter sido tido como incontroverso fará com que esse pedido seja, na sentença, julgado procedente.

O doutrinador Joao Batista Lopes, analisando esta questão afirma:

*“ (...) ao antecipar a tutela nas hipóteses em exame, o juiz pronuncia a certeza do direito, e, portanto, a **cognição é exauriente**”.*²⁰ Grifou-se

Corroborando tal afirmativa, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, defendem:

“Após a Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu o direito fundamental à duração razoável do processo, uma melhor análise impõe a conclusão de que a tutela da parte incontroversa adquire estabilidade. O postulado constitucional autônomo que dá fundamento ao direito fundamental à duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), vinculando a interpretação judicial e, desta forma, a compreensão da regra do §6º do art. 273, faz obrigatoriamente surgir a interpretação de que a tutela da parte incontroversa

²⁰ LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 177/178.

da demanda, apesar de instrumentalizada através da técnica antecipatória, não pode ser modificada ou revogada ao final do processo.”²¹

Entretanto, a fim de aclarar o quanto debatido, cabe analisar a natureza jurídica do ato concessivo da medida, da antecipação da parte incontroversa do pedido.

Deste modo, cumpre esclarecer que da decisão que concede a tutela configura decisão interlocutória, e assim é impugnável por meio de agravo, que, em regra, não é recebido no efeito suspensivo, podendo a tutela ser executada na pendência deste recurso, o que seria contraditório em relação ao pedido que somente pode ser julgado ao final (mediante sentença), uma vez que o recuso cabível será a apelação que, em regra, deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, alguns doutrinadores entendem que a natureza jurídica do ato que concede a tutela da parte incontroversa do pedido, tem natureza de sentença parcial, o que justificaria a criação de um novo tipo de recurso para combatê-la.

No entanto, o novo CPC, prevê apenas a utilização do recurso de agravo para atacar as decisões interlocutórias que versem sobre urgência ou evidência e sobre o mérito da causa prevê a apelação, sendo que não haverá incidência de preclusão das decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, admitindo-se a parte faça a sua impugnação em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Portanto, o novo CPC não admitiu a ideia da sentença parcial e deixou bem clara, de forma expressa, a posição pela previsão quanto aos recursos.

Outra polêmica aqui encontrada é em relação aos fatos não impugnados, no sentido em que a ausência de impugnação resultaria ou não a incontroversa do pedido.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 235.

O autor Teori Albino Zavascki alerta que a ausência de defesa em relação a um fato, não gerará presunção de pedido incontroverso, pois o juiz, apesar da falta de contestação, poderia entender inadequado o deferimento do pedido. Aqui a questão foi relacionada ao ônus da prova, na medida em que, mesmo sem a apresentação de defesa de determinado pedido, se o autor não produziu a prova do fato constitutivo, o juiz não é obrigado a acolher o que fora requerido.

Além disso, este mesmo doutrinador afirma que poderá ser considerado incontroverso o pedido que quando impugnado apresente fundamentos notoriamente descabidos ou improcedentes, senão veja:

“(...) será considerado incontroverso o pedido, mesmo contestado, quando os fundamentos da contestação sejam evidentemente descabidos ou improcedentes. Em outras palavras: quando não haja contestação séria.”²²

Deste modo, poderá ser objeto da tutela de evidência os fatos incontroversos em sentido amplo, seja pela ausência de defesa em relação ao fato pleiteado, seja pela concordância da outra parte ou, ainda que contestado o fato, não foi possível fundamentar de maneira plausível a alegação contrária ao pleito requerido.

²² ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 111.

5. TUTELAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Com a edição do Novo Código de Processo Civil ficou estabelecido que em relação à tutela provisória, seja antecipada ou cautelar, contra a Fazenda pública será aplicável o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, como segue:

Art. 1.059: “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Deste modo, importante esclarecer que a Lei 8.437/1992 surgiu com a edição do Plano Collor I e o bloqueio dos valores nas contas da população, o qual tinha como objetivo o impedimento do crescimento inflacionário, pois, neste período, houve grande procura do judiciário para reclamar a liberação imediata dessas quantias.

A referida legislação em seu artigo 1º estendeu as restrições previstas para as liminares concedidas em Mandado de Segurança contra o Poder Público para as Ações Cautelares e de cunho preventivo:

Art. 1º: “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Posteriormente, as vedações referentes à concessão de liminar em Mandado de Segurança foram regulamentadas pela Lei 12. 016/2009, no parágrafo segundo do

artigo 7º, o qual, segundo preceitua o Novo Código de Processo Civil, continuará em vigor:

Artigo 7, § 2: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Portanto, não se admitirá liminar em cautelares ou ações preventivas quando se tratar de compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o parágrafo 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 determinam que não será cabível cautelar, tampouco liminar, que tem como objetivo a impugnação, em primeira instância, de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal, salvo em ações populares e ação civil pública:

Art. 1: “(...)

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.”

Com o parágrafo 3º²³ do artigo 1º da Lei 8.437/1992 foram restringidas, também, as liminares que esgotam o objeto da ação, o que é entendido pela doutrina como aquelas liminares que possuem efeitos irreversíveis, haja vista que a tutela provisória jamais irá exaurir o objeto de uma demanda, pois será sucedida por uma decisão definitiva.

Portanto, com a edição do Novo *Codex*, em relação às tutelas provisórias, cautelares ou antecipatórias ou liminares, contra a Fazenda Pública, conclui-se que foi mantido o regramento já previsto sobre o tema, pois o legislador faz menção as duas únicas leis que estão em vigor, quais sejam, Lei 8.437/1992 e 12.016/2009, de tal modo que, ficou proibida a tutela provisória contra o poder público quando:

- A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que a toda evidencia, se estendia à tutela antecipada (art. 7, § 2, da Lei 12.016/2009);
- No juízo de primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal, ressalvados ação popular e de ação civil pública. (artigo 1, § § 1 e 2, da Lei 8.437/1992);
- Quando se esgota no todo ou em qualquer parte o objeto da ação (art. 1, § 3, da Lei 8.437/1992).

²³ Art. 1 § 3º: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

6. CONCLUSÃO

Contudo, verifica-se que com o Novo Código de Processo Civil ocorreram modificações significativas no tocante às tutelas provisória, por meio das quais buscou alcançar a celeridade processual, a instrumentalidade das formas e a economia processual.

Sendo assim, a antiga diferenciação existente no CPC de 73 entre a tutela antecipada e medida cautelar não mais existem, surgindo, assim, dentro das tutelas provisórias, as tutelas de urgências e as de evidência.

Conforme o novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, poderão ser divididas em satisfativas/antecipadas, antecipam provisoriamente o direito pleiteado, ou cautelares, acautelam o direito requerido.

Nas tutelas de urgência, necessário se faz, para a sua concessão, a comprovação de dois requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nestes casos, os pedidos de tutela serão requeridos dentro da própria ação principal de forma antecedente (aquela que antecede o requerimento da tutela definitiva) ou incidental (aquela requerida no decorrer do processo em que se pleiteou ou se pretende pleitear a tutela definitiva).

Diferentemente da tutela de evidência que é requerida na iminência de fatos notoriamente comprovados, incontroversos ou confessados, bem como quando ocorrer coisa julgada em processo diverso, prescrição ou decadência.

Já em relação às tutelas provisórias contra a Fazenda Pública, seja cautelares ou antecipatórias ou até liminares, o novo CPC manteve o quanto previsto nas Leis 12.016/2009 e 8.437/1992.

Ressalta-se, ainda, que contra a decisão que deferir ou indeferir o pedido de tutela provisória caberá recurso de Agravo de Instrumento e recurso de Apelação contra a decisão definitiva da ação que manteve, revogou ou modificou a tutela.

Deste modo, verifica-se grandes modificações em relação às tutelas provisórias, o que, após a entrada em vigor do novo diploma processual civil, possivelmente, serão objetos de inúmeros recursos e grandes discussões na doutrina e na jurisprudência.

7. BIBIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de evidência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 133.

DIDIER JR., Fredie, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. 10ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 11^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era no Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

Dotti, Rogéria. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>. Acesso em 09.09.2015.

FILHO, Misael Montenegro. Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC.

FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

FUX, Luiz. A tutela dos Direitos Evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 04.05.2015.

Kirchhoff, Katiane. A efetividade da tutela antecipada nas ações de medicamentos. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9931. Acesso em 10.06.2015.

LACERDA, Galeno; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. VIII.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Tutela Antecipada Sancionatória, 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Tutela antecipatória e defesa inconsistente. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). Tutela de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume II – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 22 ed. São Paulo: LEUD, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual Civil. 54.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VAZ, Paulo Afonso. Manual da tutela antecipada: Doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.